

GERRI EVENTOS

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JOAÇABA /SC

Processo licitatório 101/09 /PMJ
Pregão Presencial 64/09/PMJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº	—
Req. Nº	11706 em 09 / 10 /2009
Pago cfe. Guia nº	—
Verônica	

1 A empresa Gerri Adriani Consoli Me já qualificado no certame acima referido, vem-mui-
respeitosamente apresentar a vossa senhoria e a esta comissão Recurso acerca da decisão
deste pregoeiro .

Diante dos fatos e atos que constam de parecer jurídico e da decisão do pregoeiro,
oportuno se faz a interposição deste recurso, consoante inconformidade de tal decisão tomada por
estes.

Os fatos ora alegados por estes não parecem estar de acordo com as leis aplicadas a este
setor, senão vejamos;

Ainda assim colabora neste sentido o que diz a opinião da Dra. Patrícia Leal Ferraz;

a Lei 11.771/08 (LGT), no seu art. 30. define organizadoras de eventos como as empresas que
têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção,
coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

-

Patrícia Leal Ferraz

JOANDRE FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Rodolpho Troppmayer, 33, Jardim Paulista

Outro sim ainda em tempo a aludida alegação de que a empresa não consta em, seu objeto social
o item descrito não deve prosperar pois ainda em tempo se tem no

ANEXO II do decreto 3.555/2000 e Decreto 3.784/2001.

GERRI EVENTOS

CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

Nos traz este tópico de enquadramento

8. SERVIÇOS DE EVENTOS

*Ainda a mesma classificação não trás em seu bojo o serviço de sonorização e iluminação o que fica evidente que o mesmo se trata de sub-item atrelado aos organizadores de eventos, pois o próprio edital busca serviço para realização de **EVENTO**.*

DIZ a Lei 11.771/08 (LGT

Art. 21.

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;**
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;**
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.....

GERRI EVENTOS

Subseção V

Das Organizadoras de Eventos

Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social :

a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.....

Bom senhores indiscutível também a nosso ver que a empresa recorrente esta dentro da lei posto isto é cediço que tal lei é que define os rumos dos prestadores e organizadores de serviço, não restando a nosso ver qualquer motivo para que se desabilite a nossa empresa deste certame. Lei esta que todo organizador de eventos conhece.

Por outro lado latentes são as decisões de nossos tribunais a cerca deste assunto e outros segmentos profissionais quando trazidos a baila para apreciação dos órgãos superiores julgadores, senão vejamos;

1. A vinculação da empresa ao Conselho correspectivo de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante, por isso que raciocínio inverso implicaria multiplicidade de registros, com fins puramente de arrecadação. prática legalmente vedada.

(TRF 4, AC N 2005.04.01.014218-4/RS, Relator: Maria Lúcia Luz Leiria, dju 18/05/2005)

DOS PEDIDOS

1. O acolhimento deste recurso.

2. HABILITAÇÃO;

Seja revista a posição desta respeitável comissão acerca da Habilitação da Empresa GERRI ADRIANI CONSOLI, pois como já se provou esta habilitada no momento oportuno e também através deste recurso onde demonstra que atendeu todas as exigências do edital.

GERRI EVENTOS

3. A inclusão da recorrente no certame

Sem mais e contando com sua valorosa apreciação.

Datado aos 09 dias de outubro de 2009.




Juliana Christen Tomio
Cargo: Gerente de Eventos
Função: Gerenciamento de Estratégia de Logísticas de Eventos

ATENÇÃO

Após o recebimento deste, solicitamos preencher as informações abaixo e retransmitir, imediatamente, na íntegra, este pedido para o fax (47) 3521 4024.

Recebemos em: 09 / 10 / 2009


Assinatura/Nome/Função e Carimbo
Setor Compras/Licitações
Prefeitura de Joaçaba

Protocolo Nº 111.706 / 2009